



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2304188-31.2020.8.26.0000

Relator(a): **REBOUÇAS DE CARVALHO**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Público**

**Vistos,**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Município da Estância Turística de Olímpia, nos autos de ação civil pública com pedido de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 42/47 (autos principais) que deferiu a tutela de urgência em seu desfavor determinando ao MUNICÍPIO DE OLÍMPIA o cumprimento no prazo de 24 horas, de todas as determinações impostas no Decreto Estadual nº 65.415, de 23 de dezembro de 2020, no tocante às atividades comerciais essenciais, enquanto perdurar seus efeitos, ficando proibidas as atividades dos estabelecimento privados de serviços e atividades não essenciais cujo funcionamento foram mantidos pelo Decreto Municipal Nº 7.948, em desalinho com a regras estaduais.

Sustenta o agravante que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Aduz que a restrição sobre os parques temáticos e aquáticos não procede, pois demonstraram que estão atendendo a todas as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

medidas de prevenção exigidos pelas autoridades sanitárias, conforme protocolos em anexo, além do que referida atividade é essencial para a economia da cidade. Postula a concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a r, decisão que causa prejuízo ao agravante (fls. 01/20).

Em que pesem os argumentos esposados pelo agravante, ressalta-se que a excepcionalidade da situação justifica a adoção de medidas restritivas, mesmo porque nenhum direito é absoluto, havendo que se ressaltar que em matéria de poder de polícia sanitária e controle de epidemia, de acordo com a Constituição Federal, aos Municípios cabe a função de complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II), expressão esta que deve ser interpretada e compreendida dentro do contexto de defesa do interesse local, para suprir as omissões e lacunas existentes na legislação federal e estadual, mas sem contrariá-la, que é o que aparentemente fez o Município de Olimpia ao incluir no Decreto Municipal as atividades dos parques aquáticos e temáticos como imprescindíveis, medida esta temerária ante o avanço da pandemia, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada.

Dispensando as informações do mm. juiz da causa.

Intime-se o Ministério Público para resposta, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2020.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**

(Plantão – Direito Público)